

**DISPÕE SOBRE A ESTRUTURAÇÃO DA  
CARREIRA DO MAGISTÉRIO E SOBRE  
O QUADRO DE CLASSIFICAÇÃO E CAR-  
GOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE GLÓRIA D'OESTE, Estado de Mato Grosso, no uso de suas Legais atribuições:

**FAÇO SABER**, que o Plenário das Deliberações, em Sessão Ordinária, realizada no dia 05 de abril de 1993, **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte **LEI**:

**TÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**CAPÍTULO I**

**DOS OBJETIVOS DO ESTATUTO**

**Artigo 1º** - A presente Lei organiza o Magistério Público Municipal de 1º Grau, estrutura os níveis de Classes de acordo com a Lei Federal Nº 5.692/71 - e estabelece o regime jurídico do pessoal de Magistério Público vinculado à Administração do Município.

**TÍTULO II**

**DA ESTRUTURA DO MAGISTÉRIO**

**CAPÍTULO I**

**DO QUADRO DO MAGISTÉRIO**

**Artigo 2º** - Para efeitos desta Lei entende-se por pessoal do Magistério o conjunto de servidores que atuam nas Unidades Escolares e demais Órgãos de Educação:

Docentes,

Administrativos e

Especialistas.

1º - Por atividades do Magistério, entende-se aquelas atividades inerentes à educação, docente e não docentes.

2º - Por Professor entende-se o ocupante do Cargo de docência ou regência de classes habilitado.

3º - Por Regente Auxiliar o docente não habilitado.

4º - Por Administrador o Diretor da Escola.

5º - Por Especialista, entende-se o membro de Magistério que possui qualificação específica em Curso Superior: Administrador, Supervisor, Inspetor, Orientador Educacional e outros.

6º - A competência do pessoal do Magistério decorrerá das disposições já fixadas em Leis Estaduais e Federais e regulamentos vigentes.

## CAPÍTULO II

### DO MAGISTÉRIO COMO PROFISSÃO

**Artigo 3º** - A Classificação de Cargos do Magistério se fará de acordo com a natureza das tarefas a serem desempenhadas, a habilitação e o tempo de serviço, associados à efetiva experiência no exercício de atividades do Magistério.

## TÍTULO III

### DO REGIME FUNCIONAL

#### CAPÍTULO I

#### DO INGRESSO NO QUADRO

**Artigo 4º** - Os Cargos do Magistério serão providos inicialmente segundo o regime jurídico desta Lei:

Por nomeação

Por contrato

1º - A nomeação se dará mediante Concurso Público de provas e títulos, regulamentado por Lei Municipal.

2º - Só poderão se inscrever em Concurso Público os candidatos portadores de comprovante de Curso Pedagógico.

3º - O provimento por contrato obedecerá as normas específicas do regime celetista.

4º - O docente contratado poderá ser estabelecido segundo legislação própria e por determinação por ato oficial, considerando o tempo e o mérito.

**Artigo 5º** - A contratação de docentes não habilitados será efetuado mediante prova de seleção, elaborada de acordo com as normas baixadas pela Administração Municipal.

**Artigo 6º** - Os cargos de Magistério serão providos de acordo com o número de vagas criadas por Lei Municipal e condizentes com as necessidades da Rede Municipal de Ensino.

**Artigo 7º** - Os cargos de Magistério deverão ser criados por Lei Municipal.

## CAPÍTULO II

### DO PROVIMENTO DERIVADO

**Artigo 8º** - Outras formas de provimento do cargo serão:

- a) Promoção - acesso de uma outra classe.
- b) Transferência - passagem de um a outro cargo do Magistério.
- c) Reintegração - volta do funcionário já afastado.
- d) Aproveitamento - reingresso do servidor em disponibilidade.
- e) Reversão - reingresso do servidor aposentado quando insubsistirem os motivos de aposentadoria e havendo interesse do ensino.
- f) Readaptação - Provimento em cargo mais com

patível a capacidade física ou intelectual do servidor.

g) Substituição - Quando o titular do cargo se licencia ou ausenta-se por mais de 15 dias. Este é um provimento temporário.

### CAPÍTULO III DO ACESSO

**Artigo 9º** - O acesso é também uma forma de provimento por derivação vertical, promoção ou elevação funcional.

**Parágrafo Único** - O servidor contratado não será removido, será lotado de acordo com a determinação da Secretaria de Educação Municipal, por ser contratado para o quadro da Prefeitura.

### CAPÍTULO IV DO PROCESSO HORIZONTAL

**Artigo 10** - A progressão horizontal ou transferência é outra forma de provimento derivado, só possível ao candidato nomeado.

**Parágrafo Único** - Esse tipo de derivação consiste na passagem do servidor de um a outro cargo, dentro da mesma classe, sem elevação funcional.

### TÍTULO IV CAPÍTULO I DA POSSE E DO EXERCÍCIO

**Artigo 11** - Entende-se por posse o ato de aceitação do cargo e o compromisso firmado de bem servir.

**Artigo 12** - O candidato nomeado tomará posse do cargo e estará vinculado ao serviço público:

1º - O prazo para o exercício é de 30 dias a contar da data de nomeação.

2º - O prazo para o exercício é de 30 dias após a tomada de posse.

**Artigo 13** - Ao candidato contratado se dará exercício imediatamente após a convocação.

1º - O candidato contratado, não habilitado será dispensado em caso de apresentação de candidato melhor qualificado ou habilitado.

## CAPÍTULO II DA MOVIMENTAÇÃO

**Artigo 14** - O Servidor do Magistério poderá, ser removido de uma à outra Escola Municipal, se for nomeado e efetivo:

- a) a pedido, quando convier ao servidor.
- b) ex-ofício, por ato do Prefeito, conveniência do ensino

Parágrafo Único - O servidor do Magistério terá direito à promoção classe imediatamente superior a título de elevação de nível, perante documentos comprobatórios.

**Artigo 15** - As remoções a pedido, ou os novos contratados deverão ser solicitados com antecedência de 02 (dois) meses ao período de férias e só serão atendidos nesse período, tendo-se em vista o rendimento escolar.

**Artigo 16** - Outro tipo de movimentação do servidor é a permuta. Consiste na deslocação de serviço, a pedido por assentimento da Administração Municipal.

## TÍTULO V DO REGIME DE TRABALHO

CAPÍTULO I  
DO REGIME BÁSICO

**Artigo 17 -** A carga horária do pessoal do Magistério obedecerá os seguintes regimes de trabalho.

Regular: 20 horas semanais em turno único.

Parágrafo Único - A partir da 5ª série haverá o regime de hora-aula.

CAPÍTULO II  
DO REGIME ESPECIAL

**Artigo 18 -** Entende-se por regime especial o de 40 horas semanais, em dois horários e classes diferentes.

Parágrafo Único - O regime especial nos termos do artigo anterior será adotado na falta de regente para provimento do cargo ou a critério da Administração Municipal.

TÍTULO VI  
DOS DIREITOS E DEVERES

CAPÍTULO I  
DOS DIREITOS

**Artigo 19 -** Uma vez admitido no Quadro do Magistério Público Municipal, o servidor terá assegurado por Lei os direitos que a própria Constituição da República assegura ao servidor Público:

- Férias regulamentares,
- Licenças remuneradas: por motivo de saúde e de gestação.
- Licença por acidente de trabalho.
- Afastamento por motivo de luto e casamento,
- Repouso semanal.

**Artigo 20** - Além desses direitos, conferir-se-á ao servidor:

- a) Vencimento de salário compatível com os dispositivos da Constituição Federal e Leis Trabalhistas.
- b) Abono familiar.
- c) Abono por tempo de serviço.
- d) Gratificação por exercício em local de difícil acesso.

Parágrafo Único - Os dispositivos deste artigo serão regulamentados pela Administração Municipal.

## CAPÍTULO II DOS DEVERES

**Artigo 21** - Esta Lei define como deveres dos docentes e demais servidores do Magistério Municipal:

- Assiduidade
- Pontualidade
- Disciplina
- Eficiência
- Cumprir os horários e calendários escolares
- Zelar pela disciplina geral da Escola.

Parágrafo Único - Além desses requisitos o servidor do Magistério deverá conduzir o seu trabalho com vistas ao alcance dos objetivos da educação.

## CAPÍTULO III DO APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL

**Artigo 22** - O ocupante de cargo de Magistério Municipal, deverá participar de estágios e Cursos de Treinamentos, promovidos pela Administração Municipal ou por Programas Especiais que atuam no Município.

Parágrafo Único - A frequência a esses cursos deverá ser consideradas como estratégia de crescimento profis -

sional do Regime Auxiliar e requisitos necessários e indispensável à apuração de méritos para promoção.

**Artigo 23** - É dever inerente ao ocupante de cargo do Magistério deligenciar seu constante aperfeiçoamento profissional e cultural.

## TÍTULO VII

### DOS VENCIMENTOS E VANTAGENS E INCENTIVOS

#### CAPÍTULO I

#### DOS VENCIMENTOS

**Artigo 24** - Os vencimentos do pessoal do Magistério Municipal serão os seguintes:

- O piso salarial do professor concursado com habilitação para o Magistério será 1.4 (hum ponto quatro) salário mínimo por 22 (vinte e duas) horas semanais.

- O vencimento dos demais servidores da rede Municipal de ensino serão estabelecidos segundo os níveis e classes, compatíveis consideradas as habilitações específicas dos servidores.

- Parágrafo Único - O segundo item deste Artigo terá regulamentação própria.

#### CAPÍTULO II

#### DAS VANTAGENS

**Artigo 25** - Além do vencimento mensal, o professor terá jus às seguintes vantagens:

a) Abono trintenário após completar 30 anos de efetivo exercício.

b) Férias prêmio ou licença prêmio e cada interstício de 05 anos de efetivo exercício.



c) Abono familiar por filho menor e por filho maior estudante.

### CAPÍTULO III DOS INCENTIVOS

**Artigo 26** - Considera-se como incentivos, gratificações, especiais, como:

- Regência de classe em locais de difícil acesso.
- Outras, segundo a realidade e a política educacional definida na Administração Municipal.

Parágrafo Único - Os artigos 25 e 26 serão regulamentados em Portaria pela Administração Municipal.

## TÍTULO VIII DA APOSENTADORIA E DISPONIBILIDADE

### CAPÍTULO I DA APOSENTADORIA

**Artigo 27** - Entende-se por aposentadoria a passagem do funcionário ou empregado, da atividade para a inatividade remunerada, mediante afastamento definitivo do cargo.

**Artigo 28** - A aposentadoria poderá acontecer:

- a) Por invalidez,
- b) Compulsória,
- c) Por tempo de serviço.

1º - A aposentadoria por invalidez se dá quando comprovada a incapacidade do servidor para o exercício de cargo por problema de saúde.

2º - A aposentadoria compulsória se dá quando o serviço atingir 70 anos de idade.

3º - A aposentadoria por tempo de serviço, se dá a pedido do servidor e segundo os dispositivos Constitucionais.

## CAPÍTULO II DA DISPONIBILIDADE

**Artigo 29** - Entende-se por disponibilidade o fato de ficar o funcionário aguardando chamada para o serviço.

**Artigo 30** - A disponibilidade decorrerá da extinção do cargo ocupado pelo servidor ou da não existência da vaga em outro cargo semelhante ou igual.

1º - A disponibilidade pode ser remunerada ou não.

2º - A remuneração do servidor em disponibilidade dá-se o nome de proventos.

3º - A remuneração do servidor disponível se proporcionalmente ao tempo de serviço.

## TÍTULO IX DA DIREÇÃO DA ESCOLA

### CAPÍTULO I DO DIRETOR

**Artigo 31** - A Escola terá um Diretor se o número de classes exceder a cinco.

**Parágrafo Único** - O Diretor das Escolas que não excederem à cinco o número de classes, será autorizado pela Divisão de Documentação Escolar da Secretaria Estadual de Educação, com gabinete na Secretaria Municipal.

**Artigo 32** - A convocação para o cargo de Diretor obedecerá os dispositivos do Art. 79 da Lei 5.692/71.

## CAPÍTULO II

### DO AUXILIAR DE DIREÇÃO

**Artigo 33** - Será criado o cargo de Auxiliar de Direção nas Escolas cujo número de salas exceder a 10.

## TÍTULO X

### DO REGIME DISCIPLINAR

#### DAS SANÇÕES

**Artigo 34** - Entende-se por sanções as penalidades impostas ao servidor que transgredir as normas estabelecidas.

1º - Estas penalidades estão estabelecidas nos Estatutos dos Funcionários Públicos e na Constituição e se constituem em:

- Repreensão
- Suspensão
- Rescisão de contrato

2º - A verificação de cumprimento dessas normas será efetuada pelo Servidor próprio da Secretaria Municipal de Educação.

3º - A aplicação dessas penalidades será regulamentada pela Administração Municipal e segundo as normas Constitucionais.

## TÍTULO XI

### DO QUADRO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS

**Artigo 35** - Entende-se por quadro de classificação de cargos o instrumento ou norma que dispõe sobre a Administração dos Recursos Humanos do Magistério Municipal.

**Artigo 36** - O quadro de classificação de cargos tem a finalidade de:

a) Promover a profissionalização do pessoal do Magistério.

b) Estabelecer a prática salarial dos servidores do Magistério Municipal.

c) Embasar a institucionalização de um sistema de treinamento dos servidores do Magistério.

d) Incentivar a criatividade individual dos Servidores com vistas ao melhor desempenho do serviço educacional.

**Artigo 37** - Os quadros a que se refere o Artigo anterior constituem os anexos I e II desta Lei.

## TÍTULO XII

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

**Artigo 38** - Os anexos desta Lei disporão sobre a classificação de Cargos no Magistério Municipal.

**Artigo 39** - O enquadramento dos servidores do Magistério Municipal terá regulamentação própria de acordo com a determinação da Administração Municipal.

**Artigo 40** - Os atuais ocupantes dos cargos de Magistério não serão prejudicados por nenhum dispositivo exagerado nesta Lei.

**Artigo 41** - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à custa das verbas destinadas à Educação no Orçamento Municipal e celebração de Convênios, se for o caso.

**Artigo 42** - Dispositivos de Lei terão regulamentação própria, desde que necessário.

**Artigo 43** - A implantação desta Lei, a critério do Poder Executivo e em função das possibilidades finan -

ceiras do Município, poderá ocorrer de forma gradativa, ficando a cargo da Administração Municipal a sua execução e cabendo ao Serviço de Educação Municipal baixar as instruções que se façam necessárias e de sua competência.

**Artigo 44 -** Revogadas as disposições em contrário e com ressalva do artigo anterior, esta LEI entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA D'OESTE, ESTADO DE MATO GROSSO, EM 12 DE ABRIL DE 1993.



**JOSÉ FRANCISCO REMÉDIO**  
PREFEITO MUNICIPAL